



Março 2012

Macau

ACORDO ENTRE HONG KONG E PORTUGAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

À semelhança de Macau, que tem acordo com a República Portuguesa (“Portugal”) desde 1999, Portugal e a Região Administrativa Especial de Hong Kong (“Hong Kong”) (as “Partes Contratantes”), assinaram a 22 de Março de 2011 o Acordo para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos Sobre o Rendimento (a “Convenção”).

A Convenção entrou em vigor em Hong Kong no passado dia 12 de Janeiro de 2012, mas os respectivos efeitos apenas se produzirão em relação aos rendimentos objecto de liquidação no ano fiscal com início a partir de 1 de Abril de 2013. Quanto a Portugal, a Convenção foi recentemente submetida à aprovação do Parlamento. Após a ratificação e entrada em vigor da Convenção, os seus efeitos produzir-se-ão sobre os rendimentos obtidos no ano fiscal com início em ou após 1 de Janeiro do ano civil imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção.

A Convenção constitui um valioso instrumento de desenvolvimento do intercâmbio comercial e profissional entre os profissionais e investidores residentes em Portugal e Hong Kong (“Jurisdições Contratantes”) fomentando as relações já existentes entre ambas, e, à semelhança da convenção celebrada entre Macau e Portugal, incentivando novos investimentos em cada uma das Jurisdições Contratantes. As Partes Contratantes garantem a protecção de informações pessoais transferidas de acordo com a Convenção e as suas legislações internas.

Os termos de ambas as Convenções são semelhantes, como se pode verificar pela análise comparativa estabelecida no quadro infra, mas a forma de eliminação da dupla tributação difere, como passamos a referir:

Convenção Hong Kong – Portugal:

- Imposto pago em Portugal - por via de um crédito ao residente de Hong Kong que não exceda o montante de imposto calculado em Hong Kong;
- Imposto pago em Hong Kong - Portugal deduzirá do imposto sobre os rendimentos do residente uma importância que não pode exceder a fracção do imposto sobre o rendimento calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Hong Kong;
- Quando os rendimentos obtidos por um residente de uma Jurisdição Contratante estiverem isentos de imposto nesta Jurisdição, esta poderá ter em conta os rendimentos isentos ao calcular o quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente.

Convenção Macau – Portugal:

- Imposto pago em Portugal - por via de isenção de imposto em Macau sobre os rendimentos obtidos por um residente de Macau que, de acordo com o disposto na Convenção, sejam tributados em Portugal;
- Imposto pago em Macau – por via de dedução do imposto sobre os rendimentos do residente de uma importância igual ao correspondente imposto sobre o rendimento pago em Macau, a qual não poderá, contudo, exceder a fracção do imposto sobre o rendimento calculado antes da dedução correspondente aos rendimentos que podem ser tributados em Macau.

ACORDO ENTRE HONG KONG E PORTUGAL PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO

	CONVENÇÃO ENTRE HONG KONG – PORTUGAL	CONVENÇÃO ENTRE MACAU – PORTUGAL
LUCROS DAS EMPRESAS	Os lucros de uma empresa de uma Jurisdição Contratante com estabelecimento estável na outra Jurisdição Contratante são aí tributados com a possibilidade de dedução de despesas realizadas no exterior que contribuam para a formação desse rendimento.	Os lucros de uma empresa de uma Jurisdição Contratante com estabelecimento estável na outra Jurisdição Contratante são aí tributados com a possibilidade de dedução de despesas realizadas no exterior que contribuam para a formação desse rendimento.
ROYALTIES E DIVIDENDOS¹	<i>Royalties</i> - Podem ser tributadas na jurisdição da fonte a uma <u>taxa que não excederá os 5%</u> se a pessoa que recebe os <i>royalties</i> for o seu beneficiário efectivo e for residente na outra Jurisdição Contratante; <i>Dividendos</i> ² - Podem ser tributadas na jurisdição da fonte a uma <u>taxa que não excederá os 5%</u> se o beneficiário efectivo for uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos 10% do capital da sociedade que paga esses dividendos; Nos restantes casos, poderão ser tributados na jurisdição na fonte a uma <u>taxa que não excederá os 10%</u> se o beneficiário efectivo dos juros for residente na outra Jurisdição Contratante.	<i>Royalties</i> e <i>Dividendos</i> - Podem ser tributados na jurisdição na fonte a uma <u>taxa que não excederá os 10%</u> se o beneficiário efectivo dos juros for residente na outra Jurisdição Contratante.
JUROS³	Podem ser tributados na jurisdição na fonte a uma taxa que não excederá os 10% se o beneficiário efectivo dos juros for residente na outra Jurisdição Contratante.	Podem ser tributados na jurisdição na fonte a uma taxa que não excederá os 10% se o beneficiário efectivo dos juros for residente na outra Jurisdição Contratante.
RENDIMENTOS DE BENS IMOBILIÁRIOS	Podem ser tributados na Jurisdição onde estão situados, incluindo, entre outros, os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais e compreende os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais.	Podem ser tributados na Jurisdição onde estão situados, incluindo, entre outros, os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais e compreende os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais.
MAIS-VALIAS⁴	As mais valias mobiliárias, que não respeitem a bens do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de uma das Jurisdições Contratantes tenha na outra Jurisdição Contratante, só são tributadas na jurisdição da residência do alienante.	As mais valias mobiliárias, que não respeitem a bens do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de uma das Jurisdições Contratantes tenha na outra Jurisdição Contratante, só são tributadas na jurisdição da residência do alienante.
REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES⁵	As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares auferidas por um residente de uma das Jurisdições Contratante na qualidade de membro da administração de uma sociedade residente da outra Jurisdição Contratante, podem ser tributados na jurisdição dessa outra Jurisdição Contratante.	As percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares auferidas por um residente de uma das Jurisdições Contratante na qualidade de membro da administração de uma sociedade residente da outra Jurisdição Contratante, podem ser tributados na jurisdição dessa outra Jurisdição Contratante.
EMPRESAS ASSOCIADAS	Quando uma empresa de uma Jurisdição Contratante participe, directa ou indirectamente na direcção, controlo ou capital de uma empresa da outra Jurisdição, ou as mesmas pessoas participem, directa ou indirectamente, na direcção, controlo ou no capital de empresas de ambas as Jurisdições, os lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.	Quando uma empresa de uma Jurisdição Contratante participe, directa ou indirectamente na direcção, controlo ou capital de uma empresa da outra Jurisdição, ou as mesmas pessoas participem, directa ou indirectamente, na direcção, controlo ou no capital de empresas de ambas as Jurisdições, os lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade.

<p>TRABALHO INDEPENDENTE E TRABALHO DEPENDENTE</p>	<p>Os rendimentos do trabalho dependente e do trabalho independente são tributados na Jurisdição da residência, permitindo-se também a tributação na Jurisdição Contratante onde é exercida a actividade, desde que:</p> <p><u>Trabalho dependente</u></p> <p>(i) a remuneração seja paga por ou em nome de uma entidade patronal residente dessa Jurisdição e suportada por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha nessa Jurisdição;</p> <p><u>Profissional independente</u></p> <p>(i) o sujeito do rendimento possua uma instalação fixa ao qual é imputado esse rendimento; e</p> <p>(ii) o sujeito do rendimento aí permaneça durante um período mínimo total de 183 dias, em cada 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa.</p>	<p>Os rendimentos do trabalho dependente e do trabalho independente são tributados na Jurisdição da residência, permitindo-se também a tributação na Jurisdição Contratante onde é exercida a actividade, desde que:</p> <p><u>Trabalho dependente</u></p> <p>(i) a remuneração seja paga por ou em nome de uma entidade patronal residente dessa Jurisdição e suportada por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha nessa Jurisdição;</p> <p><u>Profissional independente</u></p> <p>(i) o sujeito do rendimento possua uma instalação fixa ao qual é imputado esse rendimento; e</p> <p>(ii) o sujeito do rendimento aí permaneça durante um período mínimo total de 183 dias, em cada 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa.</p>
<p>ESTUDANTES</p>	<p>As importâncias recebidas para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação por um estudante ou estagiário residente numa Parte Contratante e que se tenha deslocado para a outra Parte Contratante com o objectivo único de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, estarão isentas de impostos nessa outra Parte Contratante, desde que provenham de fontes situadas fora dessa Parte Contratante.</p>	<p>As importâncias recebidas para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação por um estudante ou estagiário residente numa Parte Contratante e que se tenha deslocado para a outra Parte Contratante com o objectivo único de aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação, estarão isentas de impostos nessa outra Parte Contratante, desde que provenham de fontes situadas fora dessa Parte Contratante.</p>

¹ Entende-se que estas disposições não se aplicam se o principal objectivo ou um dos principais objectivos de qualquer pessoa for, no que diz respeito à criação ou atribuição de acções ou outros direitos relativamente aos quais os dividendos são pagos, à criação ou atribuição de créditos relativamente aos quais os juros são pagos, à criação ou atribuição de direitos relativamente aos quais as royalties são pagas, à alienação de bens relativamente à qual são geradas as mais-valias ou a criação ou atribuição de direitos relativamente aos quais os rendimentos são pagos, usar em seu benefício tais disposições por intermédio dessa criação ou atribuição.

² O termo “dividendos” também inclui, no caso de Portugal, lucros atribuídos ao abrigo de um acordo de participação nos lucros (“associação em participação”).

³ Vide nota de rodapé 1

⁴ Vide nota de rodapé 1

⁵ No caso de empresas residentes em Portugal, este regime também se aplica a membros de um conselho de supervisão, conselho fiscal ou fiscal único.

A presente Newslextter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newslextter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Rita Assis Ferreira** (rita.assisferreira@plmj.pt) ou **Rita Martins** (RMartins@dsl-lawyers.com).

Avenida da Liberdade 224, 1250 -148 Lisboa, Portugal (Sede)
T. (+351) 213 197 347 • F. (+351) 213 197 400 • www.plmj.com

Av. da Praia Grande 409, Edifício China Law, 16o andar, Macau (Sede)
T. 853 2822 3355 • F. 853 2872 5588 • www.dsl-lawyers.com